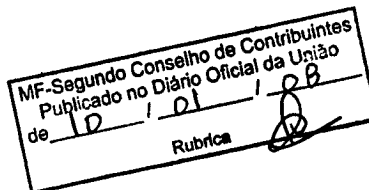




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 15374.002209/2001-26
Recurso n° 125.648 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 202-18.400
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1996 a 30/12/1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRINCIPAL, MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Constatado que determinado débito tributário encontra-se não recolhido, depositado ou, ainda, não suspenso pela via judicial, cabível o lançamento do principal acompanhado de multa de ofício com os juros de mora indicados na legislação de regência.

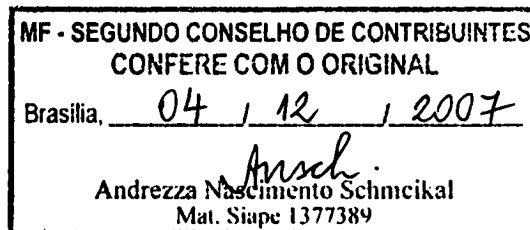
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siage 1377389
--

Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado auto de infração às fls. 44/50, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, período de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, com exigência fiscal no montante de R\$ 83.398,25, incluindo multa e juros de mora até a data do lançamento.

A fiscalização, na Descrição dos Fatos, à fl. 45, consigna que lançou os valores da contribuição para o PIS, tendo em vista que, após sentença de primeira instância no Processo nº 97.0005659-7, da 14ª Vara Federal no Rio de Janeiro - RJ, a empresa não recolheu a contribuição devida.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 67/69, onde traz os seguintes argumentos de defesa, sintetizados:

- o débito lançado estava com sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, por isto o lançamento é improcedente;
- como apelou da sentença, logo ainda resta suspenso seu débito de PIS/Pasep;
- é indevida a multa de ofício; e
- no mérito, pugna pela ilegalidade e inconstitucionalidade do PIS/Pasep exigido pela MP nº 1.212/95 e reedições subseqüentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, apreciando as razões da contribuinte e o que mais consta do processo, decidiu pela procedência do lançamento, por intermédio do Acórdão DRJ/RJOII nº 3.505, de 29 de setembro de 2003, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1996 a 30/12/1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.

As argüições de inconstitucionalidade, que visam a afastar a aplicação de norma legal inserta no ordenamento jurídico, não são oponíveis na esfera administrativa.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Constatado que determinado débito tributário encontra-se desacobertado de pagamento, não se encontra suspenso pela via judicial, é de se efetuar o lançamento, com multa de ofício de 75% e com os juros de mora indicados na legislação da espécie.

Lançamento Procedente”.

Irresignada com a decisão proferida pela primeira instância de julgamento, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, no qual alega as mesmas razões de defesa da peça impugnatória.

Na sessão de julgamento desta Câmara, realizada em 23 de agosto de 2006, o julgamento do recurso foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 202-01.056, a fim de que a Unidade da Receita Federal de origem providenciasse o saneamento da garantia de instância apresentada pela contribuinte.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Em despacho exarado à fl. 142, o chefe da Divisão de Orientação Tributária da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ devolve o processo a esta instância de julgamento com a informação de que, à vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência para admissibilidade dos recursos administrativos, previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 699-41, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, e o Ato Declaratório interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 09, de 05 de junho de 2007, determinando a não exigência do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário, propôs então o encaminhamento a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

que

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389

J

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 12 / 2007 Andreza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389
--

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Resolvida a questão do arrolamento de bens e considerando que o recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ, relativa à exigência fiscal de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta de recolhimento nos meses de janeiro de 1998 a dezembro de 1999.

Como bem salientou a decisão recorrida, o crédito tributário em exame decorre da Medida Provisória nº 1.407/96 (uma das reedições da Medida Provisória nº 1.212/95) que alterou a sistemática de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, em superação aos ditames da Lei Complementar nº 07/70, para qual a recorrente ingressou com a Ação judicial Ordinária nº 97.005659-7, junto à 14ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro – RJ.

Acresce a autoridade julgadora *a quo* que o lançamento foi realizado sem considerar o crédito tributário suspenso, pois o fiscal autuante não identificou com relação à contribuinte e aos fatos geradores, objeto do presente lançamento, quaisquer das hipóteses suspensivas encontradas no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

De fato, do exame dos autos verifica-se que a infração fiscal descrita no corpo do auto de infração decorreu da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep nos meses de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, que após Sentença Judicial de Primeira Instância no Processo nº 97.005659-7 a contribuinte não recolheu parte do PIS, conforme cópia dos Darf de depósitos de recolhimentos, Planilhas do PIS e da Sentença, demonstradas às fls. 03/04.

As planilhas constantes das fls. 03/04 foram elaboradas pela fiscalização a partir dos seguintes dados: base de cálculo da contribuição, conforme Sentença Judicial, dos documentos de depósitos efetuados e de Darf de recolhimentos, onde restou comprovada a falta de depósito ou recolhimento dos valores devidos da contribuição, nos moldes da Medida Provisória nº 1.407/96.

Além do mais, quando o lançamento foi realizado, já havia provimento judicial no sentido de que a Medida Provisória nº 1.407/96 não afronta ao princípio da hierarquia das leis na medida em que a Lei Complementar nº 07/70 é apenas formalmente complementar, podendo ser alterada por lei complementar.

Na parte dispositiva da sentença judicial nos autos do Processo nº 97.005659-7, em 14 de setembro de 2000, consta ***“ISTO POSTO, JULGO, PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, nos termos da fundamentação a fim de que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados os noventa dias a partir da veiculação da MP nº 1.212/95.”*** (destaque do original)

Anteriormente, a contribuinte obtivera o provimento liminar do Juízo Federal nos seguintes termos: *“sendo o depósito um direito dos autores na ação de conhecimento, defiro o mesmo, nos termos da Súmula nº 112 do STJ, mediante o depósito judicial integral e*

quero

↓

em dinheiro, à disposição deste Juízo, da importância questionada e, conseqüência, declaro suspensa a exigibilidade da quantia efetivamente depositada, nos termos do art. 151 do CTN.” (grifei)

Ressalte-se que esta determinação judicial não foi cumprida pela recorrente em relação aos créditos tributários em exame.

No que se refere à multa de 75% (setenta e cinco por cento) exigida pela fiscalização, é devida, pois no momento da lavratura do auto de infração a contribuinte não se encontrava protegida por ação judicial, nem fora verificada a existência de depósito judicial.


Diante do exposto, considerando a ausência de depósitos judiciais da matéria questionada judicialmente, e ainda, que a contribuinte não obteve sucesso na ação judicial, em relação aos períodos autuados, não resta outra alternativa a não ser considerar correto o procedimento da fiscalização ao exigir da contribuinte a contribuição, multa proporcional e juros de mora.

Quanto à matéria submetida ao controle do Poder Judiciário e por este motivo, também não deve ser objeto de apreciação por esta instância administrativa, em face da concomitância entre as vias administrativa e judicial.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍDORES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
 Andreza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389

